



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 292/2017

(17.4.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 178-93.2016.6.05.0048 – CLASSE 30
JUAZEIRO**

RECORRENTE: Coligação A CARA DE JUAZEIRO.
Advs.: Guilherme Matos Bras Noce, Carlos Luciano de Brito Santana, Utamar Gonçalves e Sátiro de Castro Ferraz Neto.

RECORRIDA: Coligação PARA JUAZEIRO MUDAR MAIS.
Advs.: Luiz Viana Queiroz e Andre Mariano Cunha.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 48ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Fim do período de campanha eleitoral. Perda do objeto. Extinção do feito. Art. 485, VI do NCPC. Desprovimento.

1. Resta manifesta a perda do objeto da irresignação, porquanto o fim do período de campanha eleitoral das Eleições 2016 revela a inutilidade da tutela vindicada na inicial (retirada da veiculação, com a perda do tempo em dobro, bem como a abstenção de seu uso em programas futuros). Acertada, por conseguinte, a sentença rebatida que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, VI do NCPC;

2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de abril de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 178-93.2016.6.05.0048 – CLASSE 30
JUAZEIRO

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 178-93.2016.6.05.0048 – CLASSE 30
JUAZEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação A CARA DE JUAZEIRO contra sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 48ª Zona, que, reconhecendo a perda superveniente do objeto da representação deduzida contra a Coligação PRA JUAZEIRO MUDAR MAIS, extinguiu-a, sem resolução do mérito, com esteio no art. 485, VI do NCPC.

Em sua peça (fls. 45/54), reitera a recorrente todas as assertivas que, originariamente, teceu, em sua Inicial; em específico: a) a prática, pela coligação recorrida, de propaganda eleitoral irregular, a despeito da existência de medidas liminares, ora deferidas em feitos outros, de semelhante objeto, determinando o sobrestamento da conduta; b) a necessidade de aplicação da lei, em ordem a assegurar a punição de infratores que se beneficiaram durante toda a campanha eleitoral; c) a inocorrência de perda do objeto da demanda, porquanto há pedido de multa pela reiterada prática, pela recorrida, de ilegalidades.

Ao final, vindica o provimento do recurso interposto, reformando-se a sentença rebatida para lograr: a) o reconhecimento do ilícito atinente à utilização de bens públicos e servidores em horário de expediente (art. 62, I e II da Res. TSE n. 23.457/15 c/c art. 37 e 73, I e III da Lei n. 9.504/97); b) a aplicação da multa estimada em sede de liminar, por força dos diversos descumprimentos de ordens judiciais, e; c) a aplicação de multa pecuniária, nos moldes do art. 62, §4º da Res. TSE n. 23.457/15, no montante de R\$106.410,00, em observância ao “*princípio do desestímulo*”.

RECURSO ELEITORAL Nº 178-93.2016.6.05.0048 – CLASSE 30
JUAZEIRO

Malgrado intimada, olvidou-se a coligação recorrida de apresentar contrarrazões (fl. 58).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral lavrou o seu pronunciamento (fls. 61/63), em que pugna pelo desprovimento da irresignação.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 178-93.2016.6.05.0048 – CLASSE 30
JUAZEIRO

V O T O

Devidamente apreciados os autos, não merece guarida a pretensão recursal.

De logo, corroboramos o quanto suscitado pela Procuradoria Regional Eleitoral, no que respeita à perda do objeto do recurso. Os pedidos formulados na inicial da representação limitam-se à retirada da veiculação, com a perda do tempo em dobro, bem como à abstenção de seu uso em programas futuros, pelo que manifesta a inutilidade da tutela vindicada, por já findo o período de campanha das Eleições 2016.

Sequer a pleiteada aplicação da multa, ora fixada a título de *astreintes*, há de ser acolhida, no presente feito, com esteio em suposta reincidência da coligação recorrida. Consoante arguta observação da Procuradoria Regional Eleitoral, os demais fatos mencionados neste feito exprimem objetos de demandas autônomas, em cujo trâmite há de ser aferida a alegada prática, bem como aplicadas as sanções cabíveis à espécie.

Inviável, por conseguinte, a consideração, nesta demanda, das condutas *supra* para reconhecimento de qualquer reincidência por parte da recorrida, enquanto substrato fático jurídico a legitimar a cobrança das *astreintes* estimadas da decisão concessiva de liminar (fls. 09/10).

Por derradeiro, não há de ser acolhido o pedido de aplicação de multa pecuniária, nos moldes do art. 62, § 4º da Res. TSE nº 23.457/15. Em não integrando os requerimentos originariamente deduzidos na

RECURSO ELEITORAL Nº 178-93.2016.6.05.0048 – CLASSE 30
JUAZEIRO

exordial, o deferimento de tal pleito exprimiria objetiva extrapolação dos limites da lide – enquanto típica hipótese de julgamento *extra petita*.

Por estas razões, voto, em consonância com o opinativo ministerial, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume o *decisum* atacado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de abril de 2017.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator